



PROCESSO Nº: 001789/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Limpeza dos reservatórios de água – exercício 2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte do TCE/RN objetivando a contratação direta de empresa especializada para execução de serviços de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água do prédio-sede do Tribunal, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.
2. Instrução processual composta pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, justificativa de preço, pesquisa de preços com três fornecedores, indicação da disponibilidade orçamentária, minuta da ordem de serviço e minuta de termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. Verificação da possibilidade jurídica de contratação direta com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, diante do valor estimado da contratação.
4. Análise da regularidade dos documentos que instruem o processo, em especial quanto à pesquisa de preços e justificativas de escolha dos fornecedores e dos métodos adotados para fixação do preço estimado.

III. Razões de opinar

5. A contratação direta, sob a forma de dispensa de licitação, encontra respaldo legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de serviço cujo valor não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00.
6. A documentação apresentada atende ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos exigidos para esse tipo de contratação.
7. A estimativa de preços baseou-se em cotação direta com três fornecedores, dentro do prazo de validade legal, acompanhada da devida justificativa da escolha dos consultados e da não adoção dos parâmetros preferenciais (art. 23, §1º, incisos I e II), conforme determinado pelo art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.





8. As minutas da ordem de serviço e do termo de dispensa de licitação estão formal e juridicamente aptas à celebração do ajuste.

IV. Resposta

9. É juridicamente viável a contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. As peças constantes dos autos demonstram conformidade com os requisitos legais e regimentais aplicáveis, inexistindo óbices jurídicos à formalização do contrato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 153/2025-CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte, solicitando a formalização de contrato de limpeza e desinfecção dos reservatórios do prédio do TCE/RN incluindo todo o material necessário e a mão de obra (evento 05).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 08); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 10); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 11); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 18); minuta de ordem de serviço (ev. 16); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 21).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 22).

II. FUNDAMENTAÇÃO





4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 16), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico



nico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços contida no ev. 11 e os orçamentos juntados ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, em datas não superiores a seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 16), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 21).



III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 26 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 153/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

